



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que têm por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos. **2.** Encontra-se em **fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tem por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores. **3.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que têm por finalidade a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **4.** O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações que têm por finalidade impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; realizar o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; tornar sem efeito os atos de interrupção de férias motivados pela ocorrência de licenças e regularizar os lançamentos de férias subsequentes. **5.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **6.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "gestão de férias dos magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *“exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *“o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento”*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *“apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”*.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses "*elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*".

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 9ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Em auditoria no TRT da 9ª Região, a equipe da CCAUD constatou 1.373 casos de fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 dias e destacou que, desse total, "*41 referiam-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representou um percentual de aproximadamente 2,98%*" (p. 53 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Em resposta, o TRT *"informou que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados, bem assim de interromper ou autorizar a interrupção das férias, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei"* (p. 58 do eSIJ).

A CCAUD examinou a *"tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional"* e verificou que, *"dos 1.193 registros de usufruto de férias, 169 registros foram inferiores a 30 dias, entretanto se evidenciou tratar de usufruto de períodos interrompidos de férias e não de fracionamento"* (p. 60 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida.**

No tocante à deliberação 2.2.8.3.2, verificou a CCAUD *"que os registros de interrupção de férias informaram o correspondente Ato de Interrupção, os quais decorreram de motivos de tratamento de saúde, participação em curso/evento, convocação para o TRT ou TST, licença maternidade, necessidade de serviço"* (p. 60 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.**

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Constatou a CCAUD, no Tribunal auditado, *"90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, sendo que, em 5 delas, houve 4 interrupções para um mesmo período de férias de magistrado"* (p. 53 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *"não mais parcela ou permite o parcelamento das férias, bem assim que os saldos de férias não usufruídos foram deferidos considerando a totalidade do período remanescente"* (p. 57 do eSIJ).

Consignou a CCAUD, com base no exame da *"tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

pelo Regional”, que, “de um total de 1.193 registros de usufruto de férias, observou-se 169 registros de férias inferiores a 30 dias, bem assim que 82 referem-se a períodos de férias interrompidas mais de uma vez” (p. 61 do eSIJ).

Relembrou a CCAUD que, “na Auditoria Sistemática de Férias de Magistrados, foram constatadas 90 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos no TRT da 9ª Região, e que agora, levando-se em consideração apenas os dados de 2017 a junho de 2019, constatam-se 82 registros de férias interrompidas mais de uma vez” (p. 63 do eSIJ).

Ressaltou que “o próprio Regional admite que não foram concedidos os usufrutos das férias remanescentes de seus magistrados em uma única parcela” (p. 63 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 9ª Região, “213 ocorrências (...) de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores” (p. 54 do eSIJ).

Consignou o TRT, em resposta, “ter concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela à exceção de interrupções concedidas por motivo de necessidade de serviço dos magistrados ocupantes de cargos da Administração e em decorrência de licença-saúde” (p. 58 do eSIJ).

Com base no exame da tabela de usufruto de férias, em confronto com a tabela de saldos existentes, constatou a CCAUD o registro de *“apenas um magistrado que usufruiu período posterior de férias antes da quitação dos períodos pretéritos” (p. 63 do eSIJ).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Observou a CCAUD, no entanto, que "tal situação, ocorrida em 2017, já foi regularizada pelo Regional, tendo em vista que o magistrado já usufruiu os dias remanescentes referentes aos exercícios de 2011 e 2012" (p. 64 do eSIJ).

Consignou "que o Regional tem respeitado a ordem de fruição dos períodos de férias de magistrados" e, considerando que remanescem "565 registros de saldos a serem usufruídos naquele Tribunal", concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Consignou a CCAUD que, "da análise de 30 amostras do TRT da 9ª Região, cinco apresentaram ausência de motivação e três, vício de motivo" e que "os vícios de motivos decorreram de interrupções de férias em decorrência de licença médica, licença luto e licença paternidade, hipóteses não compreendidas no rol do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990" (p. 54 do eSIJ). As irregularidades detectadas referem-se aos magistrados código 43385, 43859 e 63708.

Informou o TRT que a "Administração anterior (que findou em 30/11/2017) não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias referente aos períodos de 2011 a 2015, em razão de estudo que se encontra em andamento no Regional, considerando que restam dúvidas quanto às medidas necessárias para 'tornar sem efeito' os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às conseqüências destas medidas" (p. 58 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Consignou a CCAUD que, *"na tabela de usufruto de férias de magistrados de 2017 a junho de 2019, encaminhada pelo Regional, o TRT evidenciou a descrição do motivo, tanto quanto informou o documento de interrupção das respectivas férias"* (p. 64 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

No tocante à deliberação 2.2.8.3.6, observou a CCAUD que o próprio TRT informara que *"não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015"* em virtude de *"estudo que estava em andamento no Regional, considerando que restavam dúvidas quanto às medidas necessárias para 'tornar sem efeito' os atos de interrupção de férias, como apresentado no acórdão, e às consequências destas medidas"* (p. 65 do eSIJ).

Explicitou a CCAUD, considerando questionamento suscitado pelo TRT, *"que a Assessoria Jurídica daquele Tribunal emitiu o Parecer ASSEJUR 195/2017, informando como deve ser efetuado os ajustes das interrupções, tidas como indevidas por este Conselho, cuja aplicação cumpre a deliberação emitida neste Acórdão"* (p. 65 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.6 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Constatou a CCAUD que, apesar de o TRT da 9ª Região possuir *"sistema eletrônico para pedido e registro de marcação de férias,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

esse não contemplava funcionalidades específicas capazes de gerenciar a gestão dos períodos de férias dos magistrados” (p. 55 do eSIJ).

Informou o TRT que a gestão anterior (que findou em 30/11/2017) não *“elaborou plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas afirma que o Tribunal propiciou aos magistrados a regular fruição de férias, visando evitar o acúmulo de períodos, principalmente em relação aos magistrados de 1º grau (Ofício Circular SDM1G 007-2017 - Escala de férias 2018), observados critérios de antiguidade e ordem de protocolo dos requerimentos, bem como as limitações decorrentes da carência de juízes substitutos”*. Explicitou que a atual gestão, que assumiu em 1º/12/2017, *“ao tomar conhecimento do tema, encontrou dificuldades para elaborar o plano de fruição em virtude da Resolução Administrativa n.º 1932, de 6/11/2017, do Órgão Especial do TST, que referendou ‘ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal, que deferiu a conversão em pecúnia de 123 (cento e vinte e três) dias de saldo de férias não usufruídos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, por necessidade de serviço, e que ultrapassam o limite de dois períodos de 30 (trinta) dias acumulados, nos termos do art. 1º, alínea ‘f’, da Resolução CNJ n.º 133/2011’, uma vez que alguns magistrados demonstraram intenção de requerer indenização referente aos períodos acumulados de férias”* (pp. 58/59 do eSIJ - grifos do original).

Consignou a CCAUD que *“o caso que deu origem à Resolução TST n.º 1.932/2017 refere-se ao provimento de cargo de Ministro, cargo isolado da magistratura. Com a posse no cargo de Ministro, houve vacância do cargo de desembargador no Órgão de origem, sendo devidos todos os ajustes pecuniários decorrentes desse desligamento, uma vez que, como dito acima, o cargo de Ministro é um cargo isolado”* (p. 66 do eSIJ).

Acrescentou que *“não há similaridade a justificar a aplicabilidade da Resolução TST n.º 1.932/2017 aos magistrados de 1º e 2º grau do TRT da 9ª Região”* (p. 66 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 não foi cumprida.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Consignou a CCAUD que *"o TRT da 9ª Região não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados. O Regional informou que os requerimentos são informatizados e que os despachos são assinados em papel e enviados digitalmente à Secretaria de Pessoal, para lançamento no sistema RH"* (p. 55 do eSIJ).

Acrescentou que *"os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias"* (p. 56 do eSIJ).

Informou o TRT *"ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações deste Conselho, na medida em que a Administração deu ciência aos magistrados e tem orientado as áreas técnicas quanto à necessidade de cumprir as determinações, conforme Ofício Circular SGP n.º 005/2016 e n.º 013/2016 e Ofício Circular SDM1G n.º 007/2017"* (p. 59 do eSIJ).

Acrescentou que *"os pedidos de interrupção de férias de magistrados passaram a ser apreciados exclusivamente pela Presidência do Tribunal que, ressalvados os casos citados nas perguntas anteriores, indeferiu vários pedidos de Desembargadores e Juizes de 1º grau, em consonância com entendimento do CSJT"* (p. 59 do eSIJ).

A CCAUD, *"considerando os referidos ofícios, bem assim que, das nove deliberações destinadas ao TRT da 9ª Região, três foram*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

cumpridas, uma encontra-se em cumprimento, uma foi cumprida em parte e quatro não foram cumpridas, pode-se dizer que as medidas adotadas pelo TRT atendem em parte às determinações deste Conselho” (p. 67 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.

Informou o TRT que *“não tornou sem efeito os atos de interrupção de férias motivados por ocorrências de licenças referentes aos magistrados códigos 43385, 43859, 63708, pelas seguintes razões: Em relação ao Magistrado código 43385, a interrupção do período de férias ocorreu em razão de tratamento da própria saúde, nos termos da decisão CNJ Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000, razão pela qual não é necessária providência. No que tange os magistrados códigos 43859 e 63708, embora haja parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer Assejur n.º 195/2017), ainda restaram dúvidas quanto à forma de cumprimento da determinação” (pp. 59/60 do eSIJ - grifos do original).*

A CCAUD destacou que *“a Assessoria Jurídica, no Parecer n.º 195/2017, compreendeu o espírito das determinações impostas por este Conselho”* e indicou as providências a serem tomadas a fim de sanear a irregularidade (pp. 67/68 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, apesar de *“não ser mais aplicável a determinação para o magistrado código 43385, carece de providências os casos relativos aos magistrados códigos 43859 e 63708”* (p. 68 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

Assim, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.6.1 não foi cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 9ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;				X	
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		X			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;				X	
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com				X	

Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e					
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.			X		
(2.3.8.6.1) torne sem efeito os atos de interrupção de férias que foram motivados pela ocorrência de licenças referentes aos magistrados código 43385, 43859, 63708; e, conseqüentemente, regularize os lançamentos de férias subsequentes, bem como os respectivos saldos de férias a usufruir.				X	
TOTALIZAÇÃO	3	1	1	4	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 9ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 9ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.6, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 e 2.2.8.6.1 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

4.2. encaminhe, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória do cumprimento das determinações enumeradas no item anterior.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5554-27.2019.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator